

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

**A LEGAL ANALYSIS ON TAXATION OF CRYPTOCURRENCIES IN
BRAZIL**

Evander Zacarias de Almeida¹
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Benevenuto Silva dos Santos²
Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro/RJ, Brasil

João Cláudio Gonçalves Leal³
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Resumo

As criptomoedas surgiram em 2008 provocando intensos debates no mundo jurídico quanto à sua forma de tributar. O objetivo deste estudo é demonstrar os principais desafios na regulamentação da tributação das criptomoedas no Brasil. Esses desafios são evidentes, uma vez que o sistema legal em vigor encontra dificuldades ao aplicar suas normas às criptomoedas dadas as suas características únicas. Por isso, por meio de revisão de literatura doutrinária, o Direito Comparado e artigos científicos diversos, delineou-se nesta pesquisa os principais desafios a serem enfrentados na regulamentação da tributação das criptomoedas no Brasil, quais sejam: os desafios da definição de sua natureza jurídica, da fiscalização tributária frente ao anonimato em suas operações, da competência tributária em suas transações e por fim, a definição de sua jurisdição. A conclusão demonstra que é necessário cuidado ao se tentar aplicar regimes jurídicos já estabelecidos no direito positivo brasileiro, pois em algum ponto poderão ser incompatíveis. O deslocamento do instituto das criptomoedas em adaptações que se furtem de um aprofundamento em seu universo tecnológico, aliado à precária interpretação jurídica, pode incorrer em riscos à economia e ao sistema financeiro brasileiro.

Palavras-Chave: Tributação sobre Criptomoedas; Natureza jurídica das criptomoedas; Competência Tributária; Jurisdição tecnológica; Fiscalização tributária.

Abstract

Cryptocurrencies emerged in 2008 provoking intense debates in the legal world as to how they should be taxed. The purpose of this study is to demonstrate the main challenges in regulating the taxation of cryptocurrencies in Brazil. These challenges are evident, since the current legal system encounters difficulties when applying its rules to cryptocurrencies given their unique characteristics. Therefore, through a review of doctrinal literature, comparative law and various scientific articles, this research outlined the main challenges to be faced in regulating the taxation of cryptocurrencies in Brazil, namely: the challenges of defining their legal nature, tax supervision in the face of anonymity in their operations, tax competence in their transactions and finally, the definition of their jurisdiction. The

¹ Bacharel do curso de Direito. E-mail: evander Almeida@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho (2005).

³ Mestre em Direito e professor da FESV. E-mail: joaoclaudio@mac.com.

conclusion shows that care is needed when trying to apply legal regimes already established in Brazilian positive law, because at some point they may be incompatible. The displacement of the cryptocurrency institute in adaptations that avoid a deepening in its technological universe, coupled with the precarious legal interpretation, may incur risks to the economy and the Brazilian financial system.

Keywords: Taxation of cryptocurrencies; Legal nature of cryptocurrencies; Tax Competence; Technological Jurisdiction; Tax Inspection.

1 INTRODUÇÃO

A evolução e a popularização da internet, por volta do fim da década de 1990, possibilitaram que pessoas de qualquer lugar remoto do planeta visitem lugares, façam amigos, realizem compras e transações financeiras sem que seja necessário saírem do conforto de suas casas e com apenas um clique. O rápido crescimento tecnológico computacional tanto em hardware cada vez mais robustos quanto em softwares cada vez mais inteligentes, possibilitando velocidade às transações comerciais que o mundo globalizado exige, fatalmente reclamariam também que essa evolução confrontasse os antigos meios de circulação da moeda.

Foi nesse cenário que em 2008, Satoshi Nakamoto reinventou a moeda agora em formato de código binário, utilizando-se da tecnologia *blockchain* e resultante de um complexo algoritmo matemático que impossibilitaria o gasto duplo, com divisibilidade na casa de 8 casas decimais, com produção limitada, além da grande vantagem da descentralização e do anonimato garantido pela criptografia. Nascia então o *Bitcoin*, a primeira criptomoeda do mundo que possibilitaria a realização de quaisquer transações financeiras desde compra e venda de bens, investimentos, permutas e até investimento de capitais.

Atualmente existem centenas de tipos de criptomoedas e o volume de suas transações em 2018 superaram U\$ 400 bilhões. No Brasil, esse volume em abril de 2019 superou R\$ 2 bilhões em apenas um dia. O Direito Tributário no seu precípua papel de delimitar a força coercitiva do Estado sobre os bens de seus administrados, é posto em desafio para que legisladores e entes estatais estudem proficuamente, antes de serem aplicadas ou criadas regras tributárias, os riscos de aplicação de regimes jurídicos pré-existentes às criptomoedas sempre atentando às particularidades dessa nova tecnologia.

Uma transação com criptomoedas pode originar uma grande variação na incidência de fatos tributáveis: o pagamento de serviços ou compra de mercadorias, a alienação de ativos com ganho de capital, a permuta com outras criptomoedas, a remessa de valores para outros países ou a simples troca da criptomoeda por moeda estatal. Dessa forma, percebe-se que são relevantes os desafios que o mundo jurídico enfrentará na regulamentação, aplicação e fiscalização tributária nas transações com criptomoedas no Brasil.

O objetivo dessa pesquisa centra-se na delimitação dos principais desafios na regulamentação da tributação de criptomoedas no Brasil, já que é indiscutível que essas inovações tecnológicas continuarão a revolucionar o mundo, em especial o financeiro. A ideia não é causar burocracia num mundo onde tudo pede a desburocratização, e sim trazer segurança jurídica às pessoas nas transações e investimentos com criptomoedas.

Portanto, no intuito de trabalhar essa problemática e utilizando-se de pesquisa bibliográfica com fundamentações em livros e majoritariamente em artigos científicos e periódicos, o presente trabalho subdivide-se em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo apresenta o conceito das criptomoedas, sua origem e aspectos fundamentais da tecnologia nelas aplicadas, seguido da difícil tarefa de estabelecer a natureza jurídica desse instituto, dada às diversas modalidades de uso da criptomoeda, permitindo assim uma multiplicidade das classificações jurídicas. O segundo e o terceiro capítulos esmeram-se na utilização do Direito Comparado, traçando um perfil da regulamentação e tributação das criptomoedas no cenário mundial e no Brasil. O quarto e último capítulo elencam os principais desafios na tributação das criptomoedas, a saber: o desafio da definição da natureza jurídica das criptomoedas, o desafio da fiscalização tributária frente ao anonimato das operações com criptomoedas e o desafio da competência tributária das transações com criptomoedas e o desafio da jurisdição das criptomoedas.

Por fim, dado à efervescência das transações com criptomoedas, a novidade e as controvérsias tributárias do tema em questão, justifica-se sua escolha cujo objetivo é contribuir nos estudos de operadores do direito para que a criação ou aplicação de normas tributárias pré-existentes, considerem antes de tudo, os desafios apresentados dessa irreversível tecnologia. Vencidos os desafios, garantir-

se-á ao Estado brasileiro através de uma tributação justa e eficiente, uma fatia das riquezas auferidas a partir das transações realizadas, além de potencializar ainda mais a rentável atividade de criptomoedas e *blockchain* no Brasil.

2 O CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA

É inquestionável que estamos vivendo a era da sociedade da informação, conforme afirma David Lyon (1992). Os avanços tecnológicos trouxeram sem dúvida, mudanças significativas no comportamento humano, principalmente no que tange às relações comerciais. Fronteiras foram dissolvidas e estas relações foram intensamente impulsionadas com o advento da internet.

Com esses avanços na tecnologia, a internet deixou de ser apenas uma nova forma de comunicar-se, mas também uma nova forma de fazer negócios. Essa grande conquista evolutiva da humanidade que se apropria abundantemente da Tecnologia da Informação e Comunicação – (TIC)⁴, coloca diante do Direito um grande desafio para que suas normas não percam sua eficácia nesse novo modelo de sociedade.

No entanto, o Direito deve seguir as mudanças da sociedade, não sendo facultado à Ciência Jurídica se abster às mudanças nos paradigmas na estrutura do mercado de consumo, conforme bem preceitua Cristiano Chaves de Faria (2003).

2.1 CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS

Não se pode olvidar que as grandes inovações financeiras aliadas ao surgimento da internet, exigiram na mesma proporção, pagamentos eficazes, seguros e o que é mais preponderante para seus usuários: a manutenção do anonimato e a descentralização de quaisquer intermediações em suas operações e pouca onerosidade, o que seria plenamente impossível através da moeda física ou meios de pagamentos digitais convencionais.

De acordo com Fernando Ulrich (2014), foi nesse cenário, que em 2008, Satoshi Nakamoto criou ou reinventou a moeda na forma de código de computador,

⁴ Em Inglês “information and communications technology (ICT)”.

resultando disso a primeira criptomoeda chamada de *Bitcoin*. Escolhemos, portanto, o *Bitcoin* como base do presente estudo, por ser a primeira moeda digital e a de maior circulação no mercado atualmente.

O *Bitcoin* é uma moeda virtual *peer-to-peer* gerado a partir de um complexo algoritmo matemático e validado por um seguro sistema de criptografia, compartilhado e mantida numa rede de computadores, o que possibilita a realização de pagamentos instantâneos sem intermediários (ULRICH, 2014) .

A grande revolução do *Bitcoin* é que todas as suas transações são totalmente descentralizadas e registradas numa espécie de livro-razão público e distribuído chamado de *blockchain* o qual guarda o histórico de todas as transações realizadas.

O economista português Fernando Ulrich assim define como funcionam essas transações:

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismos exige que a cada usuário se atribua duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de transação, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude (ULRICH, 2014).

É importante ressaltar que a tecnologia *blockchain* nas transações com criptomoedas é um ponto de destaque, pois é capaz de garantir segurança, imutabilidade e rastreabilidade das transações.

E como isto funciona? As transações de valores são realizadas dentro da Rede e, a cada dez minutos, aproximadamente, determinados participantes da rede, que são os mineradores, disputam uma prova matemática complexa, baseada em criptografia, e quem encontra a solução correta primeiro adquire o direito de validar as transações realizadas nos últimos dez minutos, formando um bloco que será anexado à cadeia de blocos já validados, por isso o nome “cadeia de blocos” (CAMPOS, 2018, p.39).

Outro ponto que merece destaque em nosso estudo é que as atividades dos mineradores através da força computacional e gastos com energia elétrica são

recompensados com as taxas das transações ou a criação de novos *Bitcoins*. Isso traz incentivos à validação do sistema e manutenção do sistema (GONÇALVES, 2018).

Finalmente, corroborando a defesa dos entusiastas das criptomoedas, reúne-se em torno do *Bitcoin* as características do melhor dinheiro, quais sejam a escassez, a divisibilidade, a portabilidade, que além da descentralização de qualquer instituição financeira ou governo, surpreende-se a possibilidade de que sejam feitas transferências de propriedade, independentemente da localização geográfica que estejam (ULRICH, 2014).

Com isso, é notório que surge junto com essa fantástica moeda, um amplo debate que abarca não somente as transformações que provocam no sistema monetário, mas impõe o Direito ao desafio de regular e tributar sem, contudo, colidir com as inevitáveis inovações tecnológicas nas transações financeiras.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas definem-se como ativos ou *tokens* digitais que foram criados para possibilitar as transações de valores (na compra de produtos ou serviços), seja na forma de pagamento e/ou reserva de valor, utilizando para isso, a criptografia como base da segurança nessas transações e controle de sua emissão, conforme narra Emília Campos (2018).

É preponderante que se defina, portanto, a natureza jurídica das criptomoedas, traçando de forma pormenorizada as características de seu instituto, mesmo sendo uma tarefa nada fácil.

Essa dificuldade se caracteriza, segundo Marcelo de Castro Cunha Filho e Rony Vainzof, porque as criptomoedas possuem uma natureza “camaleão em função da sua adaptabilidade ou funcionalidades que variam de acordo com o seu emprego no meio social ou econômico empregados” (2017).

Assim, em cumprimento do augusto papel do Direito de harmonizar uma natureza tão aparentemente híbrida desse instituto, é importante considerar que no âmbito de matéria tributária, deve-se trabalhar com cautela, pois aqui estamos

falando de direitos fundamentais dos administrados, ou seja, o direito sobre seus bens e de sua liberdade, e por isso, não há espaço para inovações que distanciem os administradores de suas margens discricionárias estabelecidas (CARVALHO, 2018).

Deve-se, portanto, conforme se percebe, tratar o fenômeno ressaltando-se os cuidados já delineados anteriormente, buscando no Direito Comparado as diferentes visões jurídicas a respeito do instituto, a fim de obter alternativas de interpretação para aplicar compativelmente com o nosso ordenamento jurídico Constitucional.

Assim alguns defensores das criptomoedas a definem como moeda, sublinhando características que se assemelham às moedas estatais, a saber: durabilidade (código computacional não se deteriora), maleabilidade (as criptomoedas podem ser divididas em unidades de até 8 casas decimais) e escassez (no caso dos *Bitcoins*, serão criadas 21 milhões de unidades até 2140). Porém o que prevalece no mundo é a Teoria Estatal da Moeda (teoria de George Friedrich Knapp) e as criptomoedas são descentralizadas de qualquer poder estatal e, mesmo não encontrando proibições na maioria dos ordenamentos, não são consideradas “moedas”, visto que somente as moedas emitidas pelo Estado tem curso forçado (FOLLADOR, 2017; ULRICH 2014).

A moeda, portanto, com curso forçado determinado em lei, é um meio legal de troca que é prontamente aceita pela comunidade econômica e que por força de lei, não pode ser recusado pelo credor, fato que não ocorre com as criptomoedas. Ademais, em nota apresentada pelo corpo técnico do Fundo Monetário Internacional (FMI), expõe-se a limitação da criptomoeda como uma reserva confiável de valor, em função da alta volatilidade em seus preços, além de não ser passivos do controle de um Estado ou até mesmo de entidades privadas (FMI, 2016).

Nesse mesmo diapasão, o Banco Central Europeu não considera as criptomoedas como moeda (2016). No Brasil, o art. 1º da Lei 9.069/1995 determina que o Real é moeda nacional de curso legal em todo o território nacional. No mesmo sentido, a magna Carta Constitucional crava nos artigos 21, VII e 164, a competência exclusiva da União para emissão de moedas pelo Banco Central (BRASIL, 1988).

A Receita Federal, por sua vez em sua Instrução Normativa 1888, define que as criptomoedas são ativo financeiro, qualificando-as no artigo 5º, inciso I, do referido ato normativo, da seguinte forma:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I – Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e (RFB, 2019).

Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contrariando parecer da Receita Federal, descartou também a possibilidade de as criptomoedas serem qualificadas como ativos financeiros, enfatizando com veemência que a conceituação ainda se encontra no campo das discussões, quando se fala em investimentos com criptomoedas (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2018).

Conclui-se, portanto, que se descarta juridicamente na ordenação pátria a possibilidade de ser considerada moeda. Pondera-se a uma natureza jurídica híbrida para as criptomoedas, a qual possuirá variações de acordo com a sua utilização, e influenciará na sua forma de tributar, abrindo margem para discussão de uma fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas.

2.2.1 Fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas

Uma análise sobre as diversas reações jurídicas internacionais, comprova a multiplicidade das classificações jurídicas que os países atribuem, por exemplo, ao *Bitcoin*. Nessa dissonância quanto à classificação, ela pode ser considerada mercadoria, ativo financeiro, bem, serviço, ganho de capital, propriedade privada, sistema eletrônico de pagamento, substituto monetário, *e-money*, emprego (mineração), renda (mineração) e serviço financeiro. Interessante ressaltar dessa lista, uma atividade muito importante para a existência do *Bitcoin*: a mineração. Em muitos países tal atividade é similar ao emprego ou serviço, tendo relevância para tributação incidindo imposto sobre a renda ou sobre serviços prestados,

proporcionando mais fatores geradores para o instituto, que se somam aos fatores geradores que se referem à sua própria circulação (FOBE, 2016).

Dito isso, as criptomoedas assumem, portanto, natureza jurídica aplicada ao seu respectivo uso, dentre as possibilidade de serem utilizadas em diversos meios ou fins, como meio de pagamento, investimento, reserva de valor, registro de transações ou até mesmo os chamados contratos inteligentes (*smart contracts*), corroborando atuais entendimentos de que as criptomoedas não se enquadram em definição clássica de moedas (conforme Decreto Lei 857/1968 e 10.192/2001), e sim ativos criptográficos, não podendo ser confundidos com moedas eletrônicas, programas de milhagem ou ICO (*Initial Coin Offering*), conforme preceitua Leandro Vilain em discurso na Câmara dos Deputados (2019).

Se por exemplo, um usuário compra *Bitcoins* e aguarda uma valorização para futuramente resgatá-lo, observa-se uma função clara de investimento. Por outro lado, se forem realizados a compra de um bem móvel e o pagamento é feito por criptomoedas, os efeitos decorrentes nesse caso, são aqueles que tratam de compra e venda. Sem esgotar totalmente as demais hipóteses, tomemos como último exemplo, o token RMG⁵ cuja unidade seria equivalente a 1g de ouro e são denominados tokens representativos (representam ativos subjacentes cujo valor se deriva desse ativo) que se utilizam da tecnologia *Blockchain*. Percebe-se implicitamente que se trata nesse caso de valor mobiliário. A fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas é perceptível nos exemplos acima explanados e certamente influenciariam no tratamento tributário adequado (CAMPOS, 2018; ULRICH, 2018).

Cabe, portanto aos legisladores e operadores de direito, se debruçarem no estudo minucioso das hipóteses de uso, adequando-se ao caso concreto, para extrair a partir de então, um tratamento jurídico adequado se esquivando do encarceramento a paradigmas que impedem a abertura para novas classificações e às novas tecnologias, sendo esse um preceito constitucional consagrados na Carta

⁵ Em Inglês Royal Mint Gold - O Royal Mint do Reino Unido, cuja função se assemelha à Casa da Moeda, iniciou estudos para o lançamento de sua própria moeda virtual (O RMG) cujo valor estará lastreado em ouro.

Magna nos artigos 192 e 218, que incentiva o desenvolvimento econômico ao progresso tecnológico e inovação sempre em prol do interesse público.

3 A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO CENÁRIO MUNDIAL

Alguns países proibiram completamente o uso das criptomoedas, outros, porém, já regulamentaram seu uso. Os países que regulamentaram seu uso e sua tributação, entoam a liberdade financeira estendida aos seus cidadãos.

Conforme publicação da *Coin Dance*, as criptomoedas são permitidas atualmente em 123 países. No entanto em países como a Bolívia, República da Macedônia, Argélia, Bangladesh, Arábia Saudita, Vietnã, Afeganistão e Paquistão, as criptomoedas são ilegais. Já na China, Marrocos, Zâmbia, Nepal, Egito, Equador e Índia, existem restrições quanto às criptomoedas (COIN DANCE, 2019).

Sem a pretensão de esgotar nesse estudo como anda a regulação das criptomoedas em todo o mundo, nos ateremos no tratamento que alguns países estão aplicando nesse instituto. Isso nos ajudará a perceber quais rumos e inclinações legislativas guiarão a regulamentação e a tributação das criptomoedas, vislumbrando juntamente, seus principais desafios.

3.1 JAPÃO

Em abril de 2017, o Japão emitiu uma norma – a *Virtual Current Act* (Lei de Serviços de Pagamentos), onde o *Bitcoin* seria tratado como meio de pagamento. A norma estabeleceu também que existiriam dois tipos de moedas virtuais: as que seriam meios de pagamentos para bens e serviços prestados, ou outros tokens que podem ser trocados por esses meios de pagamentos. No que tange a tributação, para a *National Tax Agency* – NTA estabelece que, o lucro obtido pelas vendas de criptomoedas é considerado receita diversa e não ganho de capital, o que não incidiriam o imposto sobre a renda (THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS, 2019, tradução livre).

Em 2019, percebendo as vultosas receitas das emergentes indústrias das criptomoedas, o governo japonês aliando o interesse de beneficiar seu orçamento, a diminuição da sonegação de impostos e a potencialização do mercado dos blockchains, prepara um novo sistema que autorizará a NTA a solicitar informações sobre as receitas de troca de criptomoedas, além de nomes e endereços dos agentes e a redução de imposto dos atuais 55% para 20% (PARTZ, 2019).

O Japão foi um dos primeiros países a emitir uma nota conceitual regulando o uso e a tributação das criptomoedas em sua jurisdição, sendo um marco para a criptoeconomia global. A regulação veterana do Japão pode ser um ponto de observação interessante para servir como paradigma na regulação no Brasil.

3.2 AUSTRÁLIA

A legislação da Austrália define moeda digital como uma representação digital de valor que funciona como meio de troca, reserva de valor econômico ou unidade de conta, que é intercambiável com dinheiro e pode ser usado como remuneração pelo fornecimento de bens e serviços. Para fins tributários são ativos financeiros, commodities e podem ser utilizados até mesmo como benefício para empregados não estando sob a regulamentação do *Reserve Bank of Australia*, uma espécie de Banco Central aqui no Brasil (CAMPOS, 2018).

Por serem considerados ativos para fins de tributação, as implicações tributárias incluem impostos sobre ganhos de capital, imposto sobre bens e serviços (GST)⁶, imposto de renda e imposto sobre benefícios adicionais. Em 9 de maio 2017 através de legislação, o governo optou por retirar uma dupla tributação que existia sobre as criptomoedas e atribuiu sua competência à *Securities and Investment Comision* – ASIC, uma Comissão de Valores Mobiliários da Austrália. A dupla tributação ocorria porque os usuários dos *Bitcoins* pagavam o GST ao comprar as criptomoedas e pagavam novamente o tributo ao comprar uma mercadoria ou serviço, tendo, nesse caso, tratamento de dinheiro (THE LAW LIBRABRY OF THE CONGRESS, 2019, tradução livre).

⁶ Em Inglês, *Goods and Services Tax* – (GST)

Nota-se que a Austrália de forma inteligente regulou timidamente as criptomoedas, numa tentativa de harmonizá-las com a atmosfera jurídica existente no país. Percebe-se também uma preocupação em evitar que anomalias em aplicações de normas tributárias (como a bitributação) possa interferir com o crescimento econômico e financeiro que as criptomoedas podem proporcionar, muito embora ainda há alta volatilidade e incertezas de mercado.

3.3 CANADÁ

As criptomoedas são tratadas como mercadoria pela *Canada Revenue Agency* – CRA (órgão semelhante a Receita Federal) e em função disso, pagamentos de bens ou serviços são tratadas como trocas, aplicando desse modo as regras de tributação de troca de bens e serviços. Se forem obtidas como forma de investimentos, será tributável como ganho de capital. Às transações visando lucro, aplica-se a lei do imposto de renda. Já a mineração das criptomoedas, quando realizado como *hobby*, não sofrerá tributação, o que não ocorre quando há mineração comercial, que sujeita o contribuinte aos impostos devidos com a receita de seus negócios (THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS, 2019, tradução livre).

Ademais, Emília Malgueiro Campos também acrescenta:

(...) o *Department of Finance* do Canadá informou que atualmente está trabalhando em uma regulação a que irá definir os tipos de negócios com moedas digitais que serão classificadas como serviços financeiros e deverão cumprir as mesmas obrigações (2018, p.81).

O Canadá, adotando a fungibilidade da natureza jurídica dantes ponderado no capítulo 2, tributa as criptomoedas de acordo com uso que lhe é aplicado. Um ponto interessante é que há permissão desde o pagamento de bens ou serviços em lojas físicas até o pagamento de tributos⁷, como ocorre uma pequena cidade ao norte de Toronto (BEEDHAM, 2019).

⁷ De forma semelhante na Suíça (cidade de Zug), algumas taxas municipais são aceitas com criptomoedas. Há interesse com isto em atrair empresas que trabalhem com a tecnologia *blockchain* para a cidade. Disponível em: <https://www.coindesk.com/swiss-city-bitcoin-payments-government-services>. Acesso em: 14 Set. 2019.

3.4 BULGÁRIA

Esse país do continente Europeu se tornou o primeiro do mundo onde as reservas de ouro foram superadas pelas reservas da criptomoeda *Bitcoin* e, o governo atualmente detém boa parte das criptomoedas, após uma operação policial ter apreendido em esquema de corrupção de sistemas alfandegários na Macedônia, República Helênica, Romênia e Sérvia. A estimativa em agosto de 2019, é que as reservas de *Bitcoins* (o equivalente a US\$ 2,1 bilhões) superaram a quantidade da reserva de ouro do país (equivalente a US\$ 1.8 bilhão) (PANORAMACRYPTO, 2019).

A *National Revenue Agency* considera as criptomoedas ativos financeiros, onde a tributação é calculada pelo lucro obtido pela venda ou trocas realizadas ao curso de um ano. Uma grande discussão que ronda no Tribunal de Justiça Europeu, é se as operações das *exchanges* com criptomoedas estariam sujeitas ao Imposto sobre o Valor Agregado – IVA por prestação de serviços ou se estariam isentas conforme Diretiva do Conselho da União Europeia (que isenta operações relativas a moedas). Prevalece ainda, no entanto, que será considerada prestação de serviços e, portanto, passível de tributação pelo IVA (INFOCURIA, 2019).

É notória a importância das criptomoedas na Bulgária, despertando não somente o interesse de reconhecê-las, mas também de regulamentá-las, visto que a mineração e o comércio das criptomoedas geram receitas para um considerável número de pessoas. Percebe-se também que há tributações quando ocorrerem a comercialização das criptomoedas ou quando utilizadas como forma de investimento.

4 O CENÁRIO REGULATÓRIO TRIBUTÁRIO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Ao fazermos uso do Direito Comparado em nosso estudo, percebemos que os Estados buscam uma aderência da realidade da tecnologia e do mercado das criptomoedas com os regimes jurídicos preexistentes. É preciso ter cautela, pois não obstante as notáveis divergências quanto ao entendimento e enquadramento das figuras jurídicas às criptomoedas e suas respectivas transações, não é prudente

tentar coibir o inevitável avanço da tecnologia na economia como fizeram alguns países, seja por proibição de seu uso ou através de um empobrecimento à interpretação jurídica desse importante instituto (VERÇOSA, 2016).

Por outro lado, para manter a máquina pública e garantir a promoção de benfeitorias sociais que são possíveis através dos tributos, é fundamental que o Estado intervenha com regulamentações no uso e na tributação do milionário mercado de criptomoedas, coibindo sim que abusos possam ser cometidos contra o Estado e seus cidadãos. Assim, no augusto papel que fora outorgado pela magna Constituição Federal do Brasil, em seu art. 174, cabe ao Estado Brasileiro exercer de forma sincronizada, sua função não somente de incentivador, mas de fiscalizador das atividades econômicas do país. Empreenderemos, portanto, nesse capítulo, as manifestações do Banco Central do Brasil e da Receita Federal quanto ao assunto.

4.1 O BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em fevereiro de 2014, o Banco Central do Brasil (BACEN) emitiu um comunicado alertando sobre a sua volatilidade junto aos seus usuários e os possíveis riscos de perdas patrimoniais por não existir quaisquer mecanismos governamentais que garanta o valor em moeda oficial, sem atestar quaisquer ilegalidades das criptomoedas (2014). Já no comunicado emitido em 2017, o BACEN em seu comunicado 31.379 de 16/11/2017 ratifica que:

Embora as moedas virtuais tenham sido tema de debate internacional e de manifestações de autoridades monetárias e de outras autoridades públicas, não foi identificada, até a presente data, pelos organismos internacionais, a necessidade de regulamentação desses ativos. No Brasil, por enquanto, não se observam riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional. Contudo, o Banco Central do Brasil permanece atento à evolução do uso das moedas virtuais, bem como acompanha as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas, se for o caso, observadas as atribuições dos órgãos e das entidades competentes (BRASIL, 2017, p.1).

Em continuação, o BACEN no referido comunicado, destaca uma ressalva no sentido de que as transferências internacionais que se referenciam em moedas estrangeiras e realizadas com moedas virtuais, devem ser observadas as normas cambiais, principalmente que sejam por instituições autorizadas pelo próprio BACEN

para que opere em mercado de câmbio, sendo portanto, proibidas transferências internacionais de valores através de “moedas virtuais” (2017).

Na opinião de Emília Malgueiro Campos, a “referida proibição, redigida de forma não muito explicativa, traz várias consequências, que vão desde impedir o pagamento de compras no exterior com criptomoedas, até as operações de arbitragem” (2018, p. 68).

E ainda, no dia 26 de agosto de 2019, o BACEN reconheceu oficialmente a classificação da compra e venda de criptoativos como bens e a atividade de sua mineração como processo produtivo, considerando nesse caso, pagamentos por serviços prestados. Continua concluindo em seu entendimento, que o Brasil tem sido importador líquido de criptoativos, e isso tem contribuído para reduzir o superávit na conta de bens do balanço de pagamentos (2019).

Percebe-se que o BACEN equipara as *exchanges* a instituições financeiras em todos os aspectos e, na opinião da Emília Malgueiro Campos, por serem *fintechs* (*startups* da área de tecnologia financeira), não terão condições de sobreviver caso necessitem preencher todos os requisitos de operação de uma instituição financeira (2018).

É inegável, portanto, o esforço de um enquadramento de normas de importação e exportação às criptomoedas, o que implicaria no aumento da burocracia e tributos. Nesse caso, vale lembrar, a análise realizada no Japão, onde esse país reconhece a criptomoeda como meio de pagamento desde 2017. Essa percepção do Japão é interessante, pois tende a evitar a taxaço excessiva das atividades envolvidas ou a diminuição de interesses de empresários do setor em sua atuação no Brasil.

4.2 A RECEITA FEDERAL

O Estado para fins arrecadatórios, através da Receita Federal, numa tentativa de auferir quanto que cada contribuinte lucraria no mercado de criptomoedas, instituiu que cada contribuinte fizesse declarações de suas movimentações junto ao

órgão, possibilitando além do recolhimento de tributos sobre ganho de capital, a economia de recursos na fiscalização (GONÇALVES, 2018).

A Receita Federal foi o primeiro Órgão a classificar *Bitcoins* como ativo financeiro com incidência de imposto de renda, abrindo com isso precedentes para que outros órgãos se manifestem sobre a classificação as criptomoedas. (FOBE, 2016).

Emília Malgueiro Campos explica que a Receita Federal equipara as criptomoedas como ativos e informa que nas operações realizadas por pessoas físicas com valor acima de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com ganho de capital deverão ser tributados conforme tabela vigente do Órgão e que deve ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte da transação realizada. Já para transações efetuadas por pessoas jurídicas, não há esse limite de isenção, o que resultaria na tributação do ganho de capital em operações de venda de qualquer valor mensal (2018).

Em 2019, a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa Nº 1.888, obriga que todas as transações de criptomoedas de pessoas físicas, cujo valores mensais ultrapassem R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devem ser informadas ao Órgão. Já as chamadas *exchanges*, deverão informar todas as transações sem importar o valor da operação (2019).

Se por um lado percebemos que o fato transmite maior segurança ao investidor, uma vez que todos os registros das *exchanges* deverão ser controlados e enviados à Receita Federal, por outro lado é notável que no caso das *exchanges*, há uma grande probabilidade de que ocorra um aumento das taxas cobradas para compensar o custo da infraestrutura para prestação das informações exigidas pela Receita Federal.

5 OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DIANTE DO CONCEITO E TECNOLOGIA APLICADOS ÀS CRIPTOMOEDAS

Reafirmamos ao longo desse estudo a forte tendência da economia na admissão das criptomoedas como moedas em todo o mundo. Júlio Cesar Stella

explica que, embora não possa definir as criptomoedas como moeda pela teoria jurídica estatal, elas não somente são largamente aceitas como meio de pagamento, mas diversos países, e dentre eles o Brasil, já efetuaram testes para emitir dinheiro estatal eletrônico chamadas de *Central Bank Cryptocurrencies – (CBCC)* (2018).

Em abril de 2019, em apenas 24 horas, o Brasil bateu o recorde na América do Sul em *Bitcoins* negociados, em cerca de 100.000 *BTC (Bitcoins)* movimentando mais de 2 bilhões de reais nesse período, segundo o Portal do *Blockchain* (2019).

É evidente que os Estados perceberam nas criptomoedas uma fonte considerável de riquezas e o tratamento tributário que tendem a aplicar sobre elas é compreendida por obstáculos que os desafiam. As lacunas e a falta de regulamentação do seu uso ou da sua tributação podem causar prejuízos à economia do Estado tanto em seu sentido arrecadatório quanto em crimes financeiros, além da insegurança nas relações comerciais de seus usuários. Sem que tenhamos a pretensão de esgotar todos os desafios, vejamos os desafios mais relevantes:

5.1 O DESAFIO DA DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

Na incursão realizada sobre a natureza jurídica no capítulo 2.2, ficaram evidentes as controvérsias acerca sobre sua definição. A depender da compreensão que se fizer desse instituto, os reflexos tributários serão distintos.

No entendimento de Emília Malgueiro Campos (2018), se forem considerados ativos financeiros e utilizados como meio de pagamento, haverá incidência de tributação pelo ganho de capital além de tributos relacionados à compra e venda ou prestação de serviços. Evidencia-se com isso a ocorrência de dupla tributação nas operações, modelo que é seguindo por poucos países, pois desestimula o seu uso.

Outro aspecto também observado pela Emília Malgueiro Campos (2018), é que quando ocorre a troca entre criptomoedas (como por exemplo a troca de *Bitcoin* por *Ethereum*), será possível tratarmos essa operação como permuta de ativos e provavelmente tributável como ganho de capital. A tributação como ganho de capital

em permutas está corroborada numa decisão pela 1^o Turma Ordinária da 2^a Câmara do CARF⁸ e em um parecer da PGFN⁹.

No entanto, a decisão e o parecer afrontam o Princípio da Realização consubstanciado no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, ou seja, o nascimento da obrigação tributária é determinado quando há a disponibilidade econômica da renda ou proventos. No caso da permuta entre diferentes criptomoedas é questionável qualquer tipo de ganho, uma vez que houvera apenas a sua troca e que não foi realizada conversão em moeda soberana (CAMPOS, 2018; MACHADO, 2016).

É perceptível mais uma vez, a necessidade de que a classificação jurídica das criptomoedas seja determinada a depender da transação realizada. Com isso evitar-se-á que erros sejam cometidos na tentativa de adaptar a legislação vigente aos novos modelos de transações financeiras, o que poderá acarretar numa perda do país usufruir das vantagens que essas inovações podem trazer.

5.2 O DESAFIO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FRENTE AO “ANONIMATO” DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

Uma das principais características das criptomoedas, já explanadas nesse estudo, é o anonimato. Não há necessidade de um terceiro (um banco, por exemplo) para verificar se a transação realizada é válida. Tudo ocorre de forma descentralizada e com duas chaves criptografadas (uma pública e outra privada) através de um algoritmo matemático complexo distribuído em milhares de computadores conectados à *internet*. Dessa forma, o máximo que se pode perceber através das chaves públicas é que apenas houve uma transação, preservando o anonimato de quem as fez (ULRICH, 2014).

Nas transações efetuadas com criptomoedas sem o envolvimento das *exchanges*, só será possível o recolhimento do tributo sobre ganho de capital se houver a correta prestação de informações à Receita Federal.

⁸ CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Acórdão 2201-003.203.

⁹ PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – CAT 1.722/2016.

Essa é a razão pela qual alguns países se mostram contrários à utilização de criptomoedas em seus territórios, pois acreditam que seu uso poderia ser utilizado em atividades ilícitas que vão desde a sonegação fiscal a financiamento de organizações terroristas. Diante disso, torna-se necessário que a Receita Federal aprofunde conhecimento na tecnologia que envolve as criptomoedas para que a tributação seja correta e possível dentro da lei, pontua Gomes *et al.* (2019).

Pelo que foi dito até aqui, em teoria é evidente que as transações com criptomoedas estão sujeitas ao imposto de renda. A questão é, no entanto, como a administração tributária as fiscalizará se essas transações e os usuários estão criptografados? Na realidade, o rastreamento hoje só é possível através de uma auditoria fiscal para detectar os fluxos de caixa do resgate das criptomoedas em *exchanges*.

5.3 O DESAFIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

Mais uma vez mencionamos que ao lançarmos mão do Direito Comparado, percebemos uma mista interpretação jurídica das atividades econômicas interligadas com as criptomoedas. No entanto, conforme vislumbramos, há uma preocupação de se adequar a legislação vigente às atividades financeiras das criptomoedas.

Porém, à luz do entendimento de Guilherme Broto Follador, é inútil tentar realizar análises das incidências de cada tributo sobre as transações das criptomoedas sem antes responder quem é o ente federado competente para tributar e fiscalizar suas operações. Ressalta ainda, que “os maiores conflitos que entrevemos na identificação do titular da competência tributária estão nas novas operações e negócios que as criptomoedas suscitam”, como é o caso das transações realizadas nas *exchanges* (2017, p. 98).

O autor sobredito continua dizendo que as *exchanges* podem alienar criptomoedas em troca de dinheiro, e nesse caso incidiria o ICMS por promover a circulação de mercadorias, ou IOF por praticar operação com natureza de câmbio? As *exchanges* também intermediam a compra e venda de criptomoedas e com isso, elas não são transferidas para sua própria carteira de titularidade, configurando

assim a atividade prestação de serviços o que teoricamente incidiria a incidência do ISS Municipal numa invocação à Lei Complementar 116/2003. Todavia, enrobustece dúvidas se não estaríamos neste caso, diante da incidência do ICMS comunicação cuja competência é dos Estados ou Distrito Federal:

Porém a questão não é tão simples, pois passa, primeiramente, pela necessidade de analisar se está, ou não, na esfera do legislador complementar, definir, como serviço tributário pelo ISS, um serviço que, em tese, poderia ser considerado serviço de comunicação. Afinal de contas, somente são tributáveis pelo ISS os serviços “...não compreendidos no art. 155, II...” da Constituição Federal, e, ao menos a um primeiro olhar, parece efetivamente presente, na troca de criptomoedas intermediada pelas exchanges mediante remuneração, “... uma relação comunicativa (formada por cinco elementos: emissor, receptor, meio de transmissão, código e mensagem transmitida)”, apta, em teoria, a suscitar a incidência do ICMS-comunicação (FOLLADOR, 2017, p. 98).

Sem esgotar todos os questionamentos a respeito das competências, analisemos finalmente o caso das operações realizadas por mineradores que são remunerados mediante com as taxas de transações ou recompensa pela criação de novos *Bitcoins* (GONÇALVES, 2018).

Seríamos tendenciosos a afirmar que nesse caso ocorreria a incidência do ISS. Contudo, Guilherme Broto Follador enfatiza que a incidência desse imposto só é verificada quando a prestação de serviço é realizada em cumprimento a uma obrigação contratual. Contudo, na mineração de criptomoedas é impossível a determinação para qual usuário o minerador presta seus serviços e tampouco há uma obrigação contratual que o obrigue a concluir o trabalho, não é um contrato comutativo e não há preço ajustado entre eles (2017).

Finalmente, Guilherme Broto Follador expõe que:

[...] nas operações dos mineradores, entrevemos dificuldades na interpretação de se se trata, ou não, de uma prestação de serviço efetivamente tributável pelo ISS, embora a resposta nos pareça negativa, dadas a aparente inexistência de sinalagma, a presença de aleatoriedade e a ausência de onerosidade na atividade realizada pelo minerador. (FOLLADOR, 2017, p. 101).

Assim, a ausência das características necessárias para a prestação de serviços (sinalagma, comutatividade e a onerosidade) não forem relevantes, o imposto devido seria o ISS; se não, na forma do Artigo 154, I da Constituição Federal, restaria à União assumir sua competência residual. Percebe-se que o

trabalho que operadores do Direito e legisladores empreenderão na tentativa de esmiuçar o tratamento jurídico tributário adequado à tecnologia que afronta velhos paradigmas, são de fato verdadeiros desafios.

5.4 O DESAFIO DA JURISDIÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Nas palavras de Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro, os limites de cada Estado delimitam sua autoridade e soberania e nesses limites é exercida sua jurisdição impondo à sua população suas próprias leis (2017).

No entanto, conforme já observado nos capítulos iniciais, uma das características das criptomoedas, é a sua descentralização de qualquer entidade estatal ou de terceiros (dispensando-se inclusive as *exchanges* para realização de transações) estando inseridas completamente no mundo virtual, o que possibilita que as transações sejam realizadas de usuário para usuário de qualquer parte do mundo, e por isso, “os critérios atuais de definição da jurisdição competente não comportam o espaço virtual onde as moedas se encontram” (MARINHO, RIBEIRO, 2017, p. 154).

Tomemos como exemplo um processo de execução de dívida, onde o exequente solicitou a penhora de criptomoedas de um cliente. Fica demonstrado que o monopólio da jurisdição do Estado foi posto à prova em sua tentativa de adjudicação de bens, dada sua incapacidade na execução justamente por não poder determinar a medida de execução à “Rede *Internet*”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades. [...]

Neste contexto, correta a conclusão da decisão agravada ao afirmar que, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), não é possível determinar tal medida à “Rede de Internet” (TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 22021573520178260000 SP 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Julgado em: 21/11/2017. Publicado em:21/11/2017).

Se a questão da jurisdição é um desafio para uma “simples” execução de penhora, imaginemos quão árdua tarefa será para que se criem regras regulamentatórias e tributárias para as criptomoedas.

Imaginemos agora, uma legislação que imprima uma carga tributária mais rígida em relação a outros países sobre os referidos *tokens*. Dado à sua peculiar característica, eles podem ser transferidos para qualquer outro país do mundo onde a tributação for mais benéfica. Teríamos uma grande evasão dos atores que envolvam as criptomoedas: negociadores, mineradores, investidores, desenvolvedores ou outros usuários. Saliente-se que a tributação ou a regulação procedimental realizada sem critérios específicos ou exagerados pode provocar “fuga de capitais e cérebros causando destruição de valores e oportunidades” (HUMBERT; VALADARES, 2017).

Na opinião de Emília Campos em entrevista à InfoMoney TV, a regulamentação das criptomoedas seria mais interessante se não começar pelo aspecto tributário. A globalidade das criptomoedas abre margem para a arbitragem regulatória e quebra todos os paradigmas existentes quanto à tributação. A tecnologia permite que os negócios com criptos estejam em qualquer lugar. Um grande desafio é compatibilizar o global com a regulação tributária no país de forma que também seja compatível com a regulação de outros países, sem dificultar o desenvolvimento em nosso país (2019).

As várias definições que lhes são aplicadas no Direito Comparado, que vão desde meios de pagamentos até os chamados contratos inteligentes (*smart contracts*) nem sempre poderão ser aplicadas em seu formato original. É fundamental portanto, que os atores do mundo jurídico compreendam e aprendam a conciliar a revolução digital financeira com a aplicação ou a criação de leis sem que isso represente um retrocesso do inevitável avanço do mundo tecnológico.

6 CONCLUSÃO

O estudo foi realizado com o objetivo de analisar os desafios na tributação das criptomoedas no Brasil. Os objetivos específicos trataram do conceito e

natureza jurídica das criptomoedas, bem como andam o cenário mundial e nacional no que tange à regulamentação e tributação. Por fim, delineou-se os principais desafios a serem enfrentados na regulação e tributação das criptomoedas.

No primeiro momento, fundamenta-se que é imprescindível o entendimento dessa emergente e irrefreável tecnologia através de seu conceito tecnológico e natureza jurídica, chegando-se à conclusão de que atualmente as criptomoedas possuem natureza jurídica híbrida, e as variações de seu uso podem influenciar sua forma de tributar.

Conclui-se também que as criptomoedas não podem ser consideradas moeda de curso forçado, pois a Lei 9.069/1995 determina o Real como moeda legal no Brasil, muito embora possua características de moeda quais sejam: durabilidade, maleabilidade e escassez. No Direito Comparado, percebe-se as diversas classificações e entendimentos quanto à natureza jurídica das criptomoedas: O Japão as considera como o meio de pagamento; a Austrália como ativos financeiros e commodities; o Canadá adota a fungibilidade da natureza jurídica tributando de acordo com a sua utilização e a Bulgária considera criptomoedas como ativos financeiros. Atualmente no Brasil, as criptomoedas são consideradas ativos financeiros e em 2019 a Receita Federal do Brasil através de Instrução Normativa, obriga que todas as transações de criptomoedas por pessoa física acima de R\$30.000,00 sejam informadas ao Órgão. Já quando há comercialização em valores superiores a R\$ 35.000,00, ocorre a tributação à alíquota de 15% por ganho de capital. Já para as *exchanges* todas as transações devem ser informadas, não importando o valor da operação.

Entende-se em seguida, que os principais desafios da tributação das criptomoedas giram em torno da correta identificação de sua natureza jurídica que varia de acordo com sua utilização. Nessa senda, também é razoável afirmar que as entidades fiscalizatórias dos tributos devem se aprofundar em investimentos e conhecimento tecnológico desse instituto a fim de garantir a fiscalização das operações com as criptomoedas uma vez que o anonimato é uma de suas características e há necessidades que se desenvolvam dispositivos eficazes que garantam a eficácia das fiscalizações.

Quanto à competência tributária, o desafio é identificar o ente federado competente tributário nas novas operações e negócios que as criptomoedas suscitam. Nas operações com *exchanges* por exemplo, entreveríamos discussões se estaríamos diante de incidência de ICMS pela venda de criptomoedas, IOF se consideramos sua operação natureza de câmbio, ISS municipal ou ICMS comunicação em caso de mediação entre compra e venda de criptomoedas. Preocupação que não ocorreria se forem utilizadas como meios de pagamentos em substituição da moeda ou outros bens.

Quanto à jurisdição, afirma-se que embora o Estado possa delimitar sua autoridade e soberania impondo sobre sua população suas leis, as criptomoedas são completamente descentralizadas de qualquer entidade que o controle, pois sua tecnologia opera integralmente sobre a internet, desconhecendo, portanto, limites territoriais. Outrossim, uma carga tributária excessiva resultaria numa evasão de capitais, investimento e obstáculos ao desenvolvimento tecnológico, a livre iniciativa e a livre concorrência, o que acarretaria prejuízos ao Estado e conseqüentemente à sociedade.

É incontestável para que o Estado exerça seu papel junto à sociedade, se valha de seu principal instrumento para obtenção de recursos financeiros: o tributo. No entanto, decisões que envolvam tributação, precisam ser precedidas com a correta interpretação jurídica desse instituto, sob pena de prejuízos para a economia do país. Há de se destacar também, mais uma vez, a necessidade de trazer à arena dos desafios apresentados, o Direito Tributário cujas finalidades sejam de garantir o incremento do orçamento estatal e, ao mesmo tempo, evitar abusos no exercício do poder de tributar. Além disso, especialistas do setor que aliados e com interesses, embora contrastantes, contribuirão na construção de um novo modelo de tributação com os olhos fitos às novas realidades que as inovações tecnológicas despertam e exigem para que sejam compatíveis com esse novo sistema e que potencialize a atividade das criptomoedas e *blockchain* no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL EUROPEU. **Parecer do Banco Central Europeu de 12 de**

outubro de 2016 sobre uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE. Dez./2016.

Disponível em:

https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/celex_52016ab0049_pt_txt.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

BEEDHAM, Matthew. **This Canadian town is letting residents pay taxes in Bitcoin.** 29 Mar. 2019. Disponível em:

<https://thenextweb.com/hardfork/2019/03/29/candadian-town-bitcoin-taxes/>. Acesso em 8 set. 2019.

BLOCKCHAIN. **Portal de Tecnologia e Negócios.** 17 Abr. 2019. Disponível em:

<https://www.portaldoblockchain.com.br/brasil-100-mil-bitcoins-em-24h/>. Acesso em: 14 Set. 2019.

BRASIL, Banco Centra do. **Comunicado Nº 31.379, de 16/11/2017.** 16 Nov. 2017. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 14 Set. 2019

BRASIL, Banco Central do. **Comunicado Nº 25.306, de 19 de Fevereiro de 2014.** 19 Fev. 2014. Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acesso em: 14 Set. 2019

BRASIL, Banco Central do. **Distributed ledger technical research in Central Bank of Brazil.** 31 Ago. 2017. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/Distributed_ledger_technical_research_in_Central_Bank_of_Brazil.pdf. Acesso em: 14 Set. 2019.

BRASIL, Banco Central do. **Estatísticas do Setor externo.** 26 Ago. 2019.

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticassetorexterno>. Acesso em: 14 Set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Ofício circular 1/2018/CVM/SIN.** Rio de Janeiro, RJ: Ministério da fazenda, 12 jan. 2018. Assunto: Investimento, pelos fundos de

investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em 05 set. 2019.

CÂMARA, Deputados. **PL 2303/15 - Banco Central - Regulamentação de Moedas Virtuais.** 04 set. 2019. 96min29s. Disponível: em

<https://www.youtube.com/watch?v=UHKXQ7ZoINU>. Acesso em: 08 set. 2019.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: O Direito no mundo digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19-114.

CARVALHO, P. D. B. **Curso de Direito Tributário: Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 563-588.

COIN DANCE. **Global Bitcoin Legality**. Disponível em: <https://coin.dance/poli>. Acesso em: 8 set. 2019.

FARIAS, C. C. D. A proteção do consumidor na era da globalização. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 99, n. 369, p. 63-72, out./2003. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/3IK3K8KXVCG5KR1IDJQBRCF5MQVHJDJ586J6TM15D9YNA459CP6-20961?func=full-set-set&set_number=002474&set_entry=000009&format=999. Acesso em: 28 ago. 2019.

FILHO, Marcelo de Castro Cunha; VAINZOF, Rony. **A natureza jurídica “camaleão” das criptomoedas: Regulação no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/a-natureza-juridica-camaleao-das-criptomoedas-21092017>. Acesso em: 17 ago. 2019.

FOBE, Nicole Julie Fobe. **O Bitcoin como moeda Paralela: – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 18 ago. 2019.

GOMES, Eduardo de Paiva; DIAS, Felipe Wagner de Lima; FROTA, Phelipe Moreira Souza. **Tributação de operações com criptomoedas carece de regulamentação específica**. 15 Abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/opiniao-tributacao-operacoes-criptomoedas>. Acesso em: 14 Set. 2019.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Bitcoins, Criptomoedas e as Questões Tributárias. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, v. 21, n. 124, p. 9-42, dez./2018.

HUMBERT, George Louis Hage; VALADARES, Murilo Cercato. Criptomoedas Transnacionais e o Marco Regulatório no Brasil: Opções e Consequências. III **Encontro Brasileiro de Grupos de Pesquisa em Direito Internacional**, Curitiba, dez. 2017. p. 2-3. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180828-12.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

INFOCURIA. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. 13 Set. 2019. Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=bitcoin&docid=172954&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=13610996#ctx1>. Acesso em 13 set. 2019.

INFOMONEY. **Bitcoin no IR: como as novas regras da Receita impactam o mercado de criptomoedas**. 13 Ago. 2019. 23min25s. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?time_continue=13&v=liqAAEGcFCo. Acesso em: 14 Set. 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Virtual Currencies and Beyond - Initial Considerations: Are Virtual Currencies Money?**. International Monetary Fund, p. 10-17, jan./2016. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2016/12/31/Virtual-Currencies-and-Beyond-Initial-Considerations-43618>. Acesso em: 18 ago. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37 ed. Rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016. Página 51

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 142-157

PANORAMACRYPTO, Panorama. **Por que reservas de bitcoin da Bulgária superam as de ouro**. 12 Ago. 2019. Disponível em:

<https://panoramacrypto.com.br/reservas-de-bitcoin-da-bulgaria-superam-as-de-ouro/>. Acesso em 12 set. 2019

PARTZ, Helen. **Japan: Tax Authorities Say Crypto Traders Owe Them \$93 Million**. 5 Jun. 2019. Disponível em: <https://cointelegraph.com/news/japan-tax-authorities-say-crypto-traders-owe-them-93-million>. Acesso em 10 set. 2019.

RFB - Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa Secretária da Receita Federal nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 mai.. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 05 set. 2019.

STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 149-162, Ago./2018.

THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of Cryptocurrency Around the World**. 16 Ago. 2019. Disponível em:

<https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/world-survey.php>. Acesso em 10 set.

2019.

TJ-SP. **Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000**. Relator: Milton Carvalho de 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522705994/22021573520178260000-sp-2202157-3520178260000/inteiro-teor-522706031?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 Set. 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda na era Digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

ULRICH, Fernando. **O que são Tokens, ICOs e Blockchains?**. 23 abr. 2018. Disponível em: <https://youtu.be/Y4zlt1omCGU>. Acesso em: 08 set. 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda. Os bitcoins. **Revista de Direito Empresarial**. vol. 14. ano 4. p. 139-154. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2016.